

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A SUA APLICABILIDADE PELA  
AUTORIDADE POLICIAL COMO UMA ALTERNATIVA PARA  
DESOBSTRUIR O PODER JUDICIÁRIO E O SISTEMA PRISIONAL**

**EDSON BEZERRA DE BARROS JÚNIOR**

**CARUARU**

**2016**

**EDSON BEZERRA DE BARROS JÚNIOR**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A SUA APLICABILIDADE PELA  
AUTORIDADE POLICIAL COMO UMA ALTERNATIVA PARA  
DESOBSTRUIR O PODER JUDICIÁRIO E O SISTEMA PRISIONAL**

Versão completa do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Ademar Cordeiro Bizerra.

**CARUARU**

**2016**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus por estar vivendo esse momento e por todo incentivo que recebi de todos aqueles que comigo convivem. Agradeço inclusive por todas as dificuldades passadas para poder chegar até aqui e peço coragem e discernimento para enfrentar todas as outras que ainda estão por vir.

Agradeço à Leonor Torres da Silva, minha mãe, que desde cedo me instigou a buscar o conhecimento e levar essa busca como objetivo para toda a vida, pois o conhecimento, além de ter o poder de nos fazer alcançar uma melhor qualidade de vida, nos demonstra os melhores caminhos à seguir durante toda nossa caminhada.

Agradeço à Edson Bezerra de Barros, meu pai, que me mostrou que todo e qualquer esforço para irmos em busca de nossos objetivos é válido. Que tudo que sonhamos podemos conquistar, desde que tenhamos humildade, pés no chão e esperança em dias melhores.

Estendo meus agradecimentos ao meu irmão, Edmilson Leandro Barros, e a todos meus familiares, que além de quererem meu bem, sonham em ver todos meus sonhos realizados, demonstrando todo o carinho e preocupação que conservam a mim.

Hoje, além de todos os familiares, regocio uma pessoa que chegou em minha vida há pouco tempo, mas que vêm sendo de extrema importância, tornando meus dias mais felizes e cheios de amor. Landra Thaísa Felix da Silva, minha namorada, que entende minhas aspirações e sempre se mostra disposta a me ajudar e a investir no bem do nosso relacionamento.

Aos meus amigos, meu muito obrigado! Aos que convivem comigo e se fazem presentes em meus momentos de lazer e de dificuldades, bem como aos amigos que fiz durante essa trajetória na academia, sempre compartilhando conhecimentos e dispostos a ajudar da maneira que pudessem.

Minha mais sincera gratidão ao meu orientador, professor Ademar Cordeiro de Bizerra, sempre tão solícito e disposto a ajudar. Utilizando de sua experiência para me incentivar a construir este trabalho, sempre me desafiando a extrair o melhor de mim e confiando no resultado que eu poderia obter através deste esforço. Ademais, toda sua paciência e compreensão foram essenciais para a conclusão desta monografia.

**“O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça.”  
(Min. Celso de Melo, Supremo Tribunal Federal, em sede do HC 84548/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 21.6.2012).**

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

## RESUMO

O princípio da insignificância, ou crime de bagatela, foi trazido ao Direito Penal com o intuito de evitar a chegada aos órgãos jurisdicionais de condutas que embora formalmente típicas, careçam de tipicidade material, o que torna a conduta a um indiferente penal, por não ofender gravemente os bens jurídicos tutelados pela norma penal. O trabalho foi elaborado através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, onde foi abordado o Princípio da Insignificância, desde sua introdução ao Direito Penal, por Claus Roxin, até a sua aplicação nos dias de hoje, que vêm sendo direcionada pela doutrina e pelos entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. O presente estudo aborda ainda a fase inquisitorial da persecução penal, o inquérito policial, com destaque para a atuação do delegado de polícia, que possui diligências pré-determinadas legalmente, e que o conduzem a uma melhor colheita de elementos de prova, bem como as características inerentes à carreira e a possibilidade prevista do Código de Processo Penal, em seu artigo 5º, §3º, que concede ao delegado poderes para que proceda à realização de um juízo de tipicidade que busca verificar se a conduta é realmente um fato típico (pressuposto para determinação de uma conduta criminosa). Ademais, sendo a premissa bagatelar uma causa excludente de tipicidade, passa este trabalho a verificar a possibilidade de aplicação de tal premissa pela autoridade policial ainda na fase das investigações policiais, com o fito de filtrar determinadas condutas a fim de que não sejam levadas ao judiciário, órgão congestionado de processos, bem como todos outros órgãos que participam da persecução penal, dentre eles, Ministério Público e Defensoria Pública, e ainda, colaborando com o Sistema Penitenciário Nacional, que se encontra em estado de calamidade por abrigar uma quantidade muito maior do que pode suportar.

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância. Aplicação. Autoridade Policial. Inquérito Policial.

## **ABSTRACT**

The Principle of Insignificance, or "bagatelle," was brought to Criminal Law in order to avoid the arrival to the Courts of Conduct, that although are formally typical, lack material typicality, which makes the conduct an indifferent criminal, for not offending the legal provisions protected by the Criminal Law. The work has been elaborated through doctrinal and jurisprudential research, in which the Principle of Insignificance, from its introduction to the Criminal Law by Claus Roxin, until its application in the present day, which has been directed by the doctrine and jurisprudential understandings of the Supreme Court and Superior Court of Justice.

The present study also addresses the inquisitorial phase of the criminal prosecution, the police investigation, with emphasis on the performance of the police chief, who has legally determined procedures, leading to a better collection of evidence, as well as inherent characteristics of the career and the possibility provided by the Code of Criminal Procedure, Article 5, paragraph 3, which gives the police chief the power to carry out a typical judgment that seeks to verify if the conduct is really a typical fact (assumption for the determination of a criminal conduct). Furthermore, since the premise of the "bagatelle" is an exclusionary cause of typicality, this work verifies the possibility of application of this proposition by the police authority still at the stage of police investigations, with the purpose of filtering certain conduct so that they are not brought before the judiciary, an organ congested with lawsuits, as well as all other organs that participate in the criminal prosecution, among them, the Public Ministry and Public Defender's Office, also collaborating with the National Penitentiary System, which is in state of calamity because it shelters a much larger quantity than that it can withstand.

Keywords: Principle of Insignificance. Application. Police Authority. Police Inquiry.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

<b>1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>8</b>
1.1 A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	8
1.2 NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	10
1.3 ENFOQUE DOUTRINÁRIO ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	14
1.4 ENFOQUE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	16
<b>2. INQUÉRITO POLICIAL: FASE INQUISITORIAL DA PERSECUÇÃO PENAL....</b>	<b>22</b>
2.1 POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	22
2.2 DELEGADO DE POLÍCIA: CARREIRA JURÍDICA RECONHECIDA LEGALMENTE.....	23
2.3 CONCEITO E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.....	24
2.4 CARACTERÍSTICAS DA FASE INQUISITORIAL DA PERSECUÇÃO PENAL.....	25
2.5 ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO INQUÉRITO POLICIAL.....	27
<b>3. A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL NA FASE INQUISITORIAL DA PERSECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>31</b>
3.1 JUÍZO DE TIPICIDADE REALIZADO PELA AUTORIDADE POLICIAL NO MOMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS.....	31
3.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO INQUÉRITO POLICIAL.....	32
3.3 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	33
3.4 REPERCUSSÃO DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## CAPÍTULO I

### 1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONSIDERAÇÕES GERAIS

#### 1.1 A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Princípios, como se extrai das lições de Cléber Masson (2015, p. 23), “são os valores fundamentais que inspiram a criação e manutenção do sistema jurídico”. São eles que fundamentam todas as outras normas jurídicas e que norteiam tanto o legislador em sua atividade típica, como o julgador que interpreta as leis e as aplicam diante de um caso concreto.

Bandeira de Mello, traz uma definição clássica sobre os princípios, ensinando que (2002, p. 807-808):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Os princípios servem ao Direito Penal por serem considerados uma de suas fontes. No Brasil, a doutrina costuma classificá-los como fontes formais mediatas. Formais pelo fato de serem aceitas como espécie de norma que auxilia na interpretação e aplicação do Direito Penal, e mediatas pois não derivam do órgão incumbido constitucionalmente de criar infrações penais (crimes ou contravenções penais) e cominar penas, que é a União (fonte imediata), conforme art.º 22, I da Constituição Federal.

O princípio da insignificância, surgiu no Direito Romano, onde era aplicado e limitado ao direito privado, fruto do termo *minimus non curat*, donde se extraía que os órgãos jurisdicionais não deveriam se atarefar com assuntos insignificantes e deveriam se preocupar apenas com o que de fato fosse relevante e inadiável.

Posteriormente, o Princípio da Insignificância foi trazido ao Direito Penal através dos estudos de Claus Roxin, que em 1964 em sua obra *Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal*, começou a dar novos contornos à premissa romana, incorporando-a à esfera criminal, o que mostrou-se de grande valia, diante

da desproporcionalidade das punições criminais sob condutas que causam lesões irrelevantes aos bens jurídicos tutelados pela norma penal e que geram mínima repercussão no contexto social.

Luiz Flávio Gomes traz uma passagem da obra de Roxin, em que o autor ajusta a premissa romana ao contexto criminal, fazendo uma análise do delito e sua repercussão na sociedade (2010, p. 620):

O velho princípio *minima non curat praetor* vale no delito de coação na exata medida. As influências coercitivas sem (grande) duração, e as conseqüências que não são dignas de menção, não são socialmente danosas em sentido material.

Tal entendimento trazido pelos estudos de Roxin, foi seguido (e até hoje é), por vários doutrinadores que abordam o Direito Penal de uma forma mais humanitária e garantista, e que possuem a preocupação de não se aplicar o Direito Penal à condutas que causam lesões irrelevantes aos bens jurídicos tutelados pela norma penal, tendo em vista seu caráter subsidiário, de *ultima ratio*.

Esse caráter subsidiário é oriundo de uma das premissas basilares do Direito Penal, o princípio da subsidiariedade, que conforme Masson (2015, p. 50):

De acordo com o princípio da subsidiariedade, a atuação do Direito Penal é cabível unicamente quando os outros ramos do Direito e os demais meios estatais de controle social tiverem se revelado impotentes para o controle da ordem pública. Em outras palavras, o Direito Penal funciona como um executor de reserva, entrando em cena somente quando os outros meios estatais mais brandos, e, portanto, menos invasivos da liberdade individual são forem suficientes para a proteção do bem jurídico tutelado.

Princípio esse que se alinha à intenção inicial de Roxin, que já é pacificada na opinião da maioria dos doutrinadores e nas decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores, que é a de estabilizar o Direito Penal Mínimo, que se baseia na restrição, e até mesmo na proibição da criminalização de determinadas condutas, e por conseguinte, na aplicação de penas ou medidas de segurança.

Santos (2006, p. 25), afirma que “o bem jurídico a merecer tutela deve ser realizado em duas dimensões, uma qualitativa revelando a natureza do bem jurídico e outra quantitativa cujo objeto seria a extensão da lesão a esse mesmo bem jurídico”. Ou seja, é necessária a avaliação dos bens jurídicos a serem tutelados pela norma penal, quanto à intensidade da lesão a ele causada e a repercussão dela diante todo contexto social.

Bens jurídicos, conforme lição de Roxin (2006, p. 18-19) são “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta a todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos”. Em suma, são eles as balizas da tutela penal, que trazem a real função do Direito Penal que é a de tipificar condutas e criar punições àqueles que lesionam ou expõem à perigo os bens jurídicos relevantes ao bom andamento da sociedade como ao bem-estar e paz social.

É justamente sob os bens jurídicos tutelados pela norma penal que recaem os estudos do Princípio da insignificância, tendo em vista as violações à eles causadas, incluindo-se em alguns casos a mera exposição deles à perigo.

A extensão da lesão, ou em alguns casos, a mera exposição à perigo que lhes foram causadas, são as circunstâncias determinantes à aplicação do Crime de Bagatela. Em suma, onde se observa a ocorrência de ínfimas lesões aos bens jurídicos, que pouco repercutem na esfera particular do ofendido, como que também possuem reduzido grau de reprovabilidade perante à sociedade, se determina a aplicação desse princípio, convertendo uma conduta formalmente criminosa, à fato atípico, irrelevante para o Direito Penal.

## **1.2 NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A doutrina ao realizar estudo aprofundado acerca da natureza jurídica do Princípio da Insignificância, entende que ele recai sobre a conduta, que integra o fato típico, elemento do conceito analítico de crime. Em suma, trata-se de uma causa excludente de tipicidade, mais especificadamente, da tipicidade material.

Torna-se relevante entender que crime possui vários conceitos. Dentre eles o legal, o formal, o material e o analítico.

O conceito legal, como o próprio nome já traduz, encontra-se positivado em legislação vigente no nosso ordenamento jurídico, mais especificamente no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, que estabelece:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente.

Trata-se de um conceito muito básico e genérico, que não aprofunda nas questões que versam sobre a relevância da conduta, e o porquê dela ser tipificada como crime, trazendo apenas a maneira de como identificá-la como tal, inclusive por ser uma Lei que introduz uma codificação específica no ordenamento jurídico pátrio, o Código Penal de 1940.

Restam essenciais os conceitos formal e material de crime, que de certo modo complementam moderadamente o conceito legal supracitado. Trazendo a análise de outros pontos relacionados à conduta considerada crime.

O conceito formal, conforme Sanches (2014, p. 150) “é aquilo que assim está rotulado em uma norma penal incriminadora, sob ameaça de pena”. Ou seja, o critério formal se baseia em um entendimento legalista, pelo qual, se está na lei, seguindo os trâmites legais de produção e encontrando-se positivada e vigente em nosso ordenamento jurídico, já se é o bastante para ser considerada (a conduta) como crime.

Noutro lado, o conceito material, que segundo Sanches (2014, p. 150), “é o comportamento humano causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal”. Traz à tona preocupações não analisadas nos conceitos anteriores. A relevância da lesão ou do perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, é analisado para que se possa rotular uma conduta como crime, seguindo a ideia do Direito Penal como *ultima ratio*, devido ser um ramo do Direito com punições mais evasivas aos Direitos Fundamentais da pessoa.

Por fim, fruto de estudos aprofundados e trazendo uma visão mais técnica quanto ao conceito de crime, temos a concepção analítica, que se divide em partes, de forma a estruturar seu conceito. Essas partes variam de acordo com a teoria utilizada para explicar o conceito analítico, porém, para o estudo do Princípio da Insignificância, a parte que é de real importância é a tipicidade.

Fato típico é aquela conduta/fato, que se encaixa no enunciado da norma penal incriminadora, ou seja, a conduta pela qual o legislador estabeleceu como crime, cominando-lhe uma pena de reclusão ou detenção, ou ainda Conforme Masson (2015, p. 237) “o fato humano que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal”. Em contrapartida, o fato é atípico se não se amolda a nenhuma conduta descrita em uma norma penal incriminadora à qual foi cominada uma pena de reclusão ou detenção.

O elemento tipicidade apresenta uma subdivisão, se ramificando em tipicidade formal e tipicidade material.

Tipicidade formal é a mera adequação do fato à norma. Essa adequação é realizada através de um juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo explícito no tipo penal. Ainda quanto ao juízo de subsunção explica Masson (2015, p. 273):

É a operação pela qual se analisa se o fato praticado pelo agente encontra correspondência em uma conduta prevista em lei como crime ou contravenção penal. A conduta de matar alguém tem amparo no art. 121 do Código Penal. Há portanto, tipicidade entre tal conduta e a lei penal.

No outro lado da moeda, temos a Tipicidade material ou substancial, que é a real e efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Para se aferir a tipicidade de uma conduta, além da mera subsunção do fato à norma, vem se abrigo, segundo Sanches (2014, p. 224), um “juízo de valor, consistente na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado”. Complementando, Masson (2015, p. 273) define:

De seu turno, tipicidade material (ou substancial) é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita. (...) A presença simultânea da tipicidade formal e da tipicidade material caracteriza a tipicidade penal.

Como já mencionado, o princípio da insignificância atua, segundo a doutrina e jurisprudência, como causa excludente da tipicidade material, o que exclui a tipicidade geral, e conseqüentemente, torna o fato atípico, mesmo que ele se amolde perfeitamente ao que está descrito na norma penal incriminadora.

É possível extrair esse entendimento através das visões de inúmeros autores, podemos citar dentre eles Bitencourt (2010, p. 353-354):

Segundo este princípio, que Klaus Tiedemann chamou de “princípio de bagatela”, é imperativo uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que pretende punir e a drasticidade de intervenção estatal. A miúdo, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal por que em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Assim como, Masson (2015, p. 29):

Na sua incidência, opera-se tão somente a tipicidade formal (juízo de adequação entre fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal). Falta a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico). Em síntese, exclui-se a tipicidade pela ausência da sua vertente material.

E Sanches (2014, p. 224):

A tipicidade penal deixou de ser mera subsunção do fato à norma, abrigando também o juízo de valor, consistente na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. É somente sob essa ótica que se passa a admitir o princípio da insignificância como hipótese de atipicidade (material) da conduta.

Culminando inclusive, em entendimentos reiterados nos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme se depreende dos seguintes julgados:

1. A incidência do princípio da insignificância é admitida pelo Supremo Tribunal Federal desde que presentes quatro vetores, os quais vêm sendo igualmente exigidos por esta Corte: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. 3. Conquanto não seja tão expressivo o valor da res furtiva, avaliado em cerca de R\$ 80,00, equivalente à época a 9,09% do salário mínimo, paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza, já tendo sido condenado três vezes por crimes contra o patrimônio. 4. A conduta do paciente, reincidente em crimes contra patrimônio, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. 5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na reincidência específica do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 73.852/MG. Min. Relator Nefi Cordeiro. Sexta turma. Julgado em 01/09/2016)
1. O princípio da insignificância propõe se excluam do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, ou seja, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido. Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do

agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

(HC 363.842/SC. Min. Relator Antônio Saldanha Pinheiro. Sexta turma. Julgado em 06/09/2016)

Entendimento também adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Como pode se extrair das seguintes decisões:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. OCULTA COMPENSATIO.

1. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística.

2. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às que toma São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, para justificar a oculta compensatio. A conduta do paciente não excede esse modelo.

(HC n. 96.496/MT, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe 22.5.2009)

**Habeas corpus. 2. Furto simples de codornas avaliadas em R\$ 62,50. Condenação à pena de 1 ano de reclusão. 3. Réu, à época da condenação, primário. 4. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 5. Reconhecida a atipicidade da conduta. 6. Ordem concedida para restabelecer o acórdão do TJ/MS que aplicava o princípio da insignificância.**

Advirta-se ainda, que, para se chegar à tipicidade material, há de se pôr em prática juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe será imposta como consequência da intervenção penal do Estado. A análise da questão, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, pode justificar, dessa forma, a ilegitimidade da ingerência estatal. No caso vertente, verifico que o prejuízo material foi insignificante, havendo que incidir, por conseguinte, o postulado da bagatela.

(HC 128299/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma. Julgado em 24/11/2015).

Diante de todos os doutrinadores que estudam a matéria, e de todos os entendimentos jurisprudenciais do tribunais superiores nacionais, temos pacificada em nosso ordenamento jurídico a natureza jurídica do crime de bagatela. Destarte, resta inegável alegar que as condutas passíveis de aplicação do princípio da insignificância carecem de tipicidade material, consistente na violação ou exposição à perigo sob bem juridicamente tutelado pela norma penal, tornando-se assim, fato atípico, não caracterizando crime ou contravenção penal, e por conseguinte, irrelevante para o Direito Penal.

### 1.3 ENFOQUE DOUTRINÁRIO ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A expressão princípio significa início, fonte, começo. Através desses significados, torna-se possível compreender sua relevância diante de um sistema jurídico. Os princípios são normas jurídicas que trazem um conjunto de elementos estruturantes do ordenamento jurídico. Eles direcionam o órgão legislador no momento da edição das leis e indicam aos juristas o modo certo a se proceder diante de casos concretos.

Miguel Reale (2003, p.37) conceitua:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Em suma, os princípios são normas que não precisam estar escritas para que sejam vigentes em um ordenamento. Basta serem reconhecidas pelas fontes secundárias do direito, como a doutrina e a jurisprudência (a lei é a fonte primária do nosso ordenamento jurídico).

Existe em nosso ordenamento jurídico uma ampla diversidade de princípios, que como já mencionado, servem de parâmetro na edição de leis e na aplicação do direito ao caso concreto. Em muitas vezes, diante do mesmo fato, se abre a possibilidade de aplicação de mais de um princípio, onde cada um deles trará uma solução diferente, contrapostas uma perante a outra. Nesses casos, quando houver colidência entre os princípios, há de se realizar uma ponderação de acordo com o caso concreto, onde um princípio irá prevalecer diante de outro. Um princípio será afastado para que o outro resolva o caso de uma maneira mais justa diante o caso concreto.

A doutrina traz importante colaboração para a aplicação do princípio em estudo, como o entendimento de que a atipicidade formal derivada da insignificância, não poderá ser declarada nos delitos em que seja empregada violência ou grave ameaça à pessoa.

A maioria incontestável da doutrina entende que a conduta que expõe à perigo a integridade física da pessoa não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Pelo fato das condutas violentas gerarem grande impacto e alto grau de reprovabilidade perante a sociedade.

Conforme Nucci (2006, p. 671), crimes em que ocorram violência ou grave ameaça à pessoa impedem a aplicação do princípio, por tutelar um bem jurídico de alta relevância (a integridade física da pessoa):

(...)o princípio da insignificância não pode ser aplicado no contexto do roubo pois se trata de crime complexo, que protege outros bens além do patrimônio, de forma que a violência ou a grave ameaça não podem ser consideradas de menor relevância, configuradora do delito de bagatela.

Capez (2005, p. 405) segue o mesmo entendimento:

(...) é inadmissível a incidência do princípio da insignificância no crime de roubo. Essa figura delituosa representa um dos mais graves atentados à segurança social, de modo que, ainda que ínfimo o valor subtraído, em outras palavras, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, tal não afasta o desvalor da ação representado pelo emprego da violência ou grave ameaça à pessoa.

O roubo (art. 157 do Código Penal), é um exemplo clássico de não incidência do crime de bagatela utilizado pela doutrina, pois trata-se de um crime que tutela não apenas o patrimônio do ofendido, abrange também sua integridade física. Conforme se depreende do próprio texto legal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:  
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Enquanto no furto (art. 155 do Código Penal), que tutela também o patrimônio da vítima, cabe a incidência do princípio pelo fato do agente subtrair coisa alheia móvel da vítima sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Tais entendimentos doutrinários foram adotados pelos tribunais superiores, o que contribuiu para a uniformização da aplicação do princípio em estudo.

#### **1.4 ENFOQUE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Como já visto, o crime de bagatela foi, e vem sendo, bastante trabalhado pela doutrina, o que legitimou sua aplicação pelos aplicadores do direito. Contudo,

um problema se tornou comum na praxe jurídica quanto à aplicação deste princípio, qual seja, o cabimento dele no caso concreto.

Vários processos foram levados aos tribunais superiores com fulcro na aplicabilidade da insignificância, tendo em vista não haver uma sistematização ou critérios objetivos para sua utilização.

Com o intuito de pôr fim à essa questão, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento que delimita os casos de possível aplicabilidade do princípio da insignificância, estabelecendo os denominados “vetores” ou “requisitos objetivos” que dizem respeito ao fato. Sendo eles: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica.

A aplicação desses requisitos objetivos podem ser observadas em diversos julgados:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar ao Paciente o princípio em razão da expressividade da lesão jurídica provocada, notadamente em razão da quantidade de usuários, do número de serviços disponibilizados e da modalidade de serviço especial, regulado e controlado. 3. O reexame dos fatos e das provas dos autos não é viável em habeas corpus. Precedentes. 4. Ordem denegada.**

(RHC 130.786/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 2.<sup>a</sup> Turma, julgado em 07/06/2016)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

(RHC 118.972/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, 2.<sup>a</sup> Turma, julgado em 03/06/2016)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) segue o mesmo entendimento, conforme se pode extrair dos seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. VANTAGEM ILÍCITA OBTIDA DE PESSOA IDOSA, PORTADORA DE MAL DE PARKINSON, CORRESPONDENTE A 12% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O princípio da insignificância propõe se excluam do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, ou seja, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido. Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

(HC 363.842/ SC, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6.<sup>a</sup> Turma, julgado em 06/09/2016)

Porém, não são suficientes para aplicação do princípio em estudo, o preenchimento dos requisitos objetivos listados alhures. Também há de se fazer uma valoração não relacionada ao fato, ligada aos sujeitos passivo e ativo da conduta delituosa. Os requisitos subjetivos são: as condições pessoais do agente; condições da vítima.

Como condições pessoais do agente podemos entender determinadas características do autor do fato descrito como crime ou contravenção penal, que impedem a aplicação do princípio da insignificância pelo intérprete do direito. Podemos listar algumas situações na jurisprudência do STF, em que se veda a adoção do princípio como forma de se reconhecer a atipicidade da conduta. A primeira delas, é a reincidência.

A reincidência encontra-se tipificada no art. 63 do Código Penal, que aduz:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

E que segundo Azevedo e Salim (2016, p. 463-464):

Nos termos do art. 63, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Não basta que o 'novo crime' seja praticado depois de um 'crime anterior', mas sim que seja praticado depois do trânsito julgado de sentença condenatória.

Ainda podemos dividir a reincidência em dois tipos, a genérica e a específica. A reincidência genérica ocorre quando o agente comete crimes previstos em tipos penais diversos. Exemplo: João comete um furto (art. 155 do Código

Penal), pelo qual é condenado por sentença transitada em julgado. Posteriormente, pratica estelionato (art. 171 do Código Penal). Por serem crimes previstos em dispositivos distintos, João se torna reincidente genérico.

Já a reincidência específica, ocorre quando o agente comete dois ou mais crimes definidos no mesmo tipo penal. Exemplo: João comete um furto (art. 155 do Código Penal), sendo por este fato, condenado por sentença com trânsito em julgado. E posteriormente, volta a cometer o mesmo crime. João, neste caso, se torna reincidente específico.

O Supremo Tribunal Federal entende que o Princípio da Insignificância não pode ser adotado quando o agente for reincidente específico, podendo, porém, ser aplicado ao reincidente genérico. Conforme o noticiado no Informativo 756:

A 2ª Turma concedeu “habeas corpus” para restabelecer sentença de primeiro grau, na parte em que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolvera o ora paciente da imputação de furto (CP, art. 155). Na espécie, ele fora condenado pela subtração de um engradado com 23 garrafas de cerveja e seis de refrigerante — todos vazios, avaliados em R\$ 16,00 —, haja vista que o tribunal de justiça local afastara a incidência do princípio da bagatela em virtude de anterior condenação, com trânsito em julgado, pela prática de lesão corporal (CP, art. 129). A Turma, de início, reafirmou a jurisprudência do STF na matéria para consignar que a averiguação do princípio da insignificância dependeria de um juízo de tipicidade conglobante. Considerou, então, que seria inegável a presença, no caso, dos requisitos para aplicação do referido postulado: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzida reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica. Afirmou, ademais, que, considerada a teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal (a exemplo da lesão corporal) não poderia ser valorada como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia. **(HC 114723/MG, rel. Min. TeoriZavascki, 2ª Turma, julgado em 26/08/2016)**

Enquanto o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, admitindo o princípio da insignificância em favor do reincidente sem qualquer distinção quanto à espécie de reincidência, conforme se extrai da decisão:

Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto se trata de bens – cervejas e refrigerantes – avaliados em R\$ 90,25 (noventa reais e vinte e cinco centavos), sendo, portanto, mínima a ofensividade da conduta. O fato de o agravado ser reincidente, por si só, não afasta o princípio da insignificância.  
(AgRg no AREsp 490.599/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 23/09/2014)

Além da reincidência específica, alhures mencionada, outro requisito subjetivo que o STF utiliza para afastar a adoção do crime de bagatela é a habitualidade criminosa. Segundo Masson (2015, p. 32), “Criminoso habitual é aquele que faz da prática de delitos o seu meio de vida”.

Porquanto, o STF entende que:

Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra patrimônio, praticada por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie.  
(RHC 118.014/ES, rel. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, 2.ª Turma, julgado em 12/11/2013)

Para o STF, também é vedada a adoção do postulado da insignificância nos crimes cometidos por militares, tendo em vista a elevada reprovabilidade da conduta, diante da relevância das instituições militares, como pela ordem e retidão, necessários aos que integram órgãos responsáveis pela segurança pública. Conforme se depreende da seguinte decisão:

**E M E N T A: “HABEAS CORPUS”– PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – QUANTIDADE ÍNFIMA – USO PRÓPRIO – DELITO PERPETRADO DENTRO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR – CRIME MILITAR (CPM, ART. 290) – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – ressalvada a posição pessoal do relator – não admite a aplicabilidade, aos crimes militares, do princípio da insignificância, mesmo que se trate do crime de posse de substância entorpecente, em quantidade ínfima, para uso próprio, cometido no interior de Organização Militar. Precedentes.**

(AgReg no HC 114.194/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2.ª Turma, julgado em 06/08/2013)

Como requisito subjetivo, ainda nos resta a análise das condições da vítima, que é o momento que se pondera a relevância do objeto material para o ofendido levando-se em conta diversos fatores como, sua condição financeira, o valor sentimental do bem, como a repercussão do fato em sua vida.

Para o Supremo Tribunal Federal:

**Ementa: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL. TÍPICIDADE PENAL. JUSTIÇA MATERIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTAS FORMALMENTE CRIMINOSAS, PORÉM MATERIALMENTE INSIGNIFICANTES. SIGNIFICÂNCIA PENAL. CONCEITO CONSTITUCIONAL. DIRETRIZES DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ORDEM DENEGADA.**

8. Já do ângulo da vítima, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia.

(HC 111.017/RS, rel. Min. Ayres Britto, 2.ª Turma, julgado em 07/02/2012)

E Superior Tribunal de Justiça:

Consoante a jurisprudência do STJ, "a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração não só o valor econômico e a importância do objeto material subtraído, mas também a condição econômica da vítima e as circunstâncias e consequências do delito cometido, a fim de se determinar se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

(HC 95.226/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJ 4/8/08).

Em suma, os entendimentos jurisprudenciais delimitam a aplicação do princípio da insignificância, o que auxilia os juristas na hora de interpretá-lo, tendo vista o conceito "insignificante" ser genérico, o que abriria espaço para amplas interpretações subjetivas, o que iria de encontro à real intenção dos que defendem a utilização dessa premissa, que é a de restringir a aplicação da norma penal aos casos em que haja relevante e expressiva lesão ao bem jurídico tutelado.

## CAPITULO II

### 2.INQUÉRITO POLICIAL: FASE INQUISITORIAL DA PERSECUÇÃO PENAL E A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL

#### 2.1 POLÍCIA JUDICIÁRIA

A polícia judiciária é um órgão da Administração destinado a preservação da segurança pública, designado precipuamente à colheita de elementos de prova, visando auxiliar os órgãos jurisdicionais (por isso o nome “polícia judiciária”) e o sujeito ativo da ação penal, o Ministério Público na ação penal pública ou o ofendido ou seu representante legal na ação penal privada, na instrução probatória dos processos criminais.

A polícia judiciária é exercida pelas autoridades policiais (os delegados de polícia), que presidem os inquéritos policiais realizando as diligências que entendam ser necessárias durante a investigação e que atendem as requisições pleiteadas pelas partes do processo penal.

O Código de Processo Penal, em seu art. 4.º preceitua que:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Assim sendo, cada autoridade policial está limitada a atuar em sua respectiva circunscrição, que é o limite territorial geográfico pré-estabelecido em que determinado órgão possui responsabilidade na apuração dos fatos delituosos. Tal fato encontra-se delimitado na própria Constituição Federal, estabelecendo a atuação das polícias judiciárias de forma desconcentrada nos âmbitos estadual e federal.

Na esfera federal, têm-se como órgão exclusivo de polícia judiciária a Polícia Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União conforme disciplina o art. 144, §1.º, inc. IV da Constituição Federal de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

A Constituição traz ainda as Polícias Cíveis, que são os órgãos incumbidos de realizar atividade de polícia judiciária no âmbito dos estados, conforme disciplina o art. 144, §4.º da Carta Magna:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A polícia judiciária possui caráter repressivo, diferenciando-se da polícia ostensiva pelo fato de atuar após a ocorrência do fato delituoso, apurando as circunstâncias do crime, bem como constatando a sua materialidade e buscando identificar a sua autoria.

Segundo Nucci (2015 p. 100-101):

O nome polícia judiciária tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para o Judiciário avaliar no futuro.

Em suma, o autor diferencia a atuação da polícia ostensiva que se baseia na prevenção e garantia da segurança nas ruas, da atuação da polícia judiciária que ocorre após a prática de um fato delituoso, subsidiando lastro probatório necessário à uma satisfatória instrução criminal.

## **2.2 DELEGADO DE POLÍCIA: CARREIRA RECONHECIDA LEGALMENTE COMO JURÍDICA**

Por muito tempo perdurou a dúvida entre os estudiosos em relação a natureza jurídica da carreira do delegado de polícia. A lei não trazia nenhum dispositivo claro que indicasse a real natureza jurídica da carreira, enquanto a doutrina se encontrava dividida em duas distintas posições.

A primeira corrente, entedia que se tratava de uma carreira jurídica inserida no âmbito policial, pelo fato do delegado poder representar em juízo acerca das prisões processuais (preventiva e temporária) e outras medidas cautelares, bem como produzir peças de cunho jurídico, tais como auto de prisão em flagrante e o próprio relatório produzido ao final do inquérito policial.

Já a segunda corrente, entendia ser uma carreira policial, que se destacava dos outros policiais apenas pelo fato de ter como atribuição a organização da polícia judiciária, estando hierarquicamente em posição privilegiada no órgão de segurança pública.

Após anos de discussão, o legislador pátrio editou um diploma legal versando unicamente sobre a natureza jurídica dos delegados de polícia, bem como o ingresso na carreira, neste caso, restringindo-se aos delegados da polícia federal e os do distrito federal e territórios, mas que vêm sendo introduzida por todos os estados da federação, e aplicada aos delegados de suas respectivas polícias civis. Trata-se da Lei n.º 13.047/14, que em seu art. 2º-A, preceitua:

“Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica e policial, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.” (NR)

Assim sendo, põe-se fim à discussão doutrinária, que a partir de agora segue o mandamento legal e entende que a carreira do delegado de polícia tem caráter híbrido, possuindo em sua atividade características jurídicas, bem como atuações exclusivas da polícia judiciária.

O ingresso na carreira, segundo art. 2º-B da lei já mencionada, se dá mediante concurso público de provas e títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, onde se exige a conclusão no curso de bacharelado em Direito e o cumprimento de 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse.

Em suma, se equipara, de um certo modo, ao ingresso das carreiras da magistratura, bem como dos órgãos do Ministério Público, conforme disciplina, respectivamente, dos arts. 103, inc. I, e 129, §3º, da Constituição Federal, diferenciando-se apenas no que concerne a possibilidade de serem 3 (três) anos de experiência na carreira policial, o que não é permitido para estes últimos.

## **2.3 CONCEITO E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL**

A persecução penal é o conjunto de atividades exercidas pelo Estado onde se busca apurar o cometimento de um crime, determinar o autor da conduta criminosa, e possibilitar ao Estado a aplicação do seu *jus puniendi*.

A persecução criminal compreende duas fases distintas, são elas: o inquérito policial, fase que antecede a judicial, onde o delegado de polícia atua no intuito de verificar condutas criminosas e identificar quem as cometeu, e a fase judicial ou processual, que acontece a partir do recebimento da peça acusatória do Ministério Público, do ofendido ou seu representante legal pelo Poder Judiciário, dando-se início a fase em que o então acusado exerce o seus direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório diante das acusações que lhe são imputadas.

No presente estudo, convém debruçarmos nossa atenção apenas a primeira fase da persecução penal, qual seja, o inquérito policial, fase onde a autoridade policial possui discricionariedade, como regra, para determinar as diligências conforme critérios subjetivos de oportunidade e conveniência, ressalvados os casos em que ocorram crimes que deixam vestígios (crimes materiais), que por mandamento legal vinculam o delegado de polícia à realização do exame de corpo de delito.

Conforme se extrai do art. 158 do Código de Processo Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Inicialmente, têm-se por conceito de inquérito policial: procedimento administrativo pré-processual de caráter investigativo e inquisitorial, presidido pela autoridade policial, o delegado de polícia, visando apurar o fato delituoso e a sua autoria.

O inquérito policial segundo Nucci (2015, p.98):

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.

Ao aduzir o caráter preparatório do inquérito policial, o autor destaca uma de suas principais funções, que é a de subsidiar ao Ministério Público, ofendido ou seu representante legal, através de todo contexto probatório colhido nas investigações, a justa causa, que é considerada pela grande maioria da doutrina uma condição da ação.

Com esse mesmo entendimento, Capez (2015 p.114) explicita:

A finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências preliminares.

Ainda aproveitando o conceito formulado por Nucci, podemos destacar o caráter administrativo do inquérito policial, que se fundamenta na ideia de que mesmo quando instaurado pela autoridade policial ainda não há de se falar em processo, tendo em vista a ausência do estado-julgador realizando sua função precípua. Insta salientar, que o início do procedimento administrativo inquisitorial se dá por meio de um ato administrativo, qual sejam, as portarias, que são expedidas pela autoridade policial, a quem se atribui a função de presidência do inquérito.

## **2.4 CARACTERÍSTICAS DA FASE INQUISITORIAL DA PERSECUÇÃO PENAL**

A fase inquisitorial da persecução penal possui características marcantes que a diferenciam da fase processual. Podemos citar dentre elas: a discricionariedade, dispensabilidade, oficialidade, oficiosidade, ser sigiloso, indisponível e inquisitivo.

Podemos entender discricionariedade como o fato do inquérito policial não seguir uma ordem procedimental pré-estabelecida, ficando à cargo da autoridade policial (autoridade responsável pela presidência e seguimento do inquérito) conduzir as investigações da forma que melhor entender, sempre se utilizando de critérios de conveniência e oportunidade.

O inquérito policial, mesmo servindo de base para grande parte das instruções probatórias no processo penal, não se mostra imprescindível à sua realização. O inquérito é dispensável à ação, podendo o titular da ação penal (Ministério Público, querelante ou seu representante legal) ingressar em juízo se baseando em elementos de prova colhidos através de outros meios de investigação, não apenas daquela.

A oficialidade determina que o inquérito seja presidido por um órgão oficial do Estado, qual seja, o delegado de polícia. Conforme o art. 2º, §1º, da Lei n.º

12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Outra característica é a oficiosidade, que ocorre apenas quando da ocorrência de um crime de ação penal pública incondicionada, e que gera para o delegado de polícia o dever de atuar de ofício sempre que tiver conhecimento de um fato criminoso, sem necessidade que qualquer tipo de autorização. Tal característica encontra-se posta em nosso Código de Processo Penal (CPP) em seu art. 5º, inc. I, donde se extrai que:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:  
I - de ofício;

A fase inquisitorial da persecução penal não é de acesso público como a fase processual, predominando o sigilo como forma de preservar a figura do indiciado, bem como de impedir a existência de interferências externas que comprometam o êxito das investigações. Conforme disciplina do art. 20 do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Por óbvio, esse sigilo se estende apenas àqueles que não integrarão uma futura ação penal. Juiz, membro do Ministério Público e os defensores do acusado terão acesso pleno aos autos já documentados no inquérito policial, com isso, a maior parte da doutrina denomina-o de sigilo externo, que como o nome já indica, afeta apenas os que não participarão de uma pretensa demanda judicial. Segundo Távora (2015, p. 113), o sigilo externo “é aquele imposto para evitar a divulgação de informações essenciais do inquérito ao público em geral, por intermédio do sistema midiático”.

O inquérito policial é indisponível pelo fato da persecução criminal ser matéria de ordem pública, assim sendo, é vedado à autoridade policial dispor dos autos da investigação. Uma vez iniciado o procedimento investigativo, deverá ser concluído e remetido ao Ministério Público para que delibere quanto à instauração da ação penal ou pelo arquivamento dos autos do inquérito, que insta salientar, não pode ser realizado pelo delegado de polícia, mesmo sendo ele o condutor das investigações, conforme preceitua o art. 17 do Código de Processo Penal:

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Por fim, outra peculiaridade do inquérito policial é o fato dele ser um procedimento inquisitivo, em que as atividades se encontram concentradas nas mãos do delegado de polícia, onde não se mostram oportunizados aos então indiciados, o exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório,

que se limitam aos processos judiciais e administrativos, não abrangendo a fase inquisitorial da persecução penal.

Segundo Távora (2015, p. 116), “a inquisitorialidade permite agilidade nas investigações, otimizando a atuação da autoridade policial”. Com isso, demonstra-se mister a apresentação dos elementos de prova colhidos no inquérito policial perante o juízo na fase processual, para que o então acusado possa exercer seu direito à ampla defesa, e possa contradita-los diante do julgador da ação. Sem esta apresentação, não poderá o material colhido no inquérito embasar uma sentença condenatória, sob pena de nulidade absoluta.

## 2.5 ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO INQUÉRITO POLICIAL

O Delegado de Polícia, órgão que por mandamento legal preside a atuação da polícia judiciária, detém discricionariedade na condução do inquérito policial, solicitando e procedendo a realização das diligências que conforme critérios de conveniência e oportunidade entenda necessárias à elucidação do fato tido como delituoso. Ademais, conforme corolário do princípio da obrigatoriedade, que rege o inquérito policial, o delegado possui o dever legal de agir quando da ciência da ocorrência de um fato delituoso. Prova disto, têm-se o rol de providências delimitadas nos incisos do art. 6.º do Código de Processo Penal (CPP), que determinam as atitudes que a autoridade policial deverá tomar logo que tiver conhecimento da prática da infração penal. São elas:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Diligência obrigatória, que visa garantir uma melhor condição aos peritos criminais. Conforme se sabe, o art. 158 do CPP, prevê que nas infrações que deixam vestígios é obrigatória a realização do exame de corpo de delito, pois se trata de elemento de prova hábil a comprovar a materialidade da infração. Restando como exceção, as infrações do trânsito, que conforme o art. 1º da Lei n.º 5.970/73 prevê que “em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego”, visando a segurança dos envolvidos no acidente, bem como daqueles que se encontram trafegando na rodovia onde ocorreu o fato.

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Outra diligência obrigatória, a apreensão dos objetos que tiveram relação com o fato delituoso, enriquecerá a instrução em juízo, corroborando em uma maior qualidade e eficiência do inquérito policial. Tal medida vem ainda descrita no art. 11 do CPP, que determina que “os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessem à prova, acompanharão os autos do inquérito”.

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

Mandamento genérico, mas que traz ao delegado o dever de preservar os elementos obtidos através do inquérito, garantindo uma melhor instrução em juízo.

IV - ouvir o ofendido;

Medida de fundamental importância, a ouvida do ofendido serve para trazer elementos que indiquem o rumo das investigações. Por óbvio, as informações devem ser tomadas com precaução pelo fato da vítima ser interessada na persecução penal, tendo sua oitiva valor relativo, e que só apenas serão consideradas parciais com o desenrolar do inquérito e o acúmulo de outros elementos de prova.

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

Diligência que pretende garantir a ausência de máculas que prejudiquem a persecução penal, bem como resguardar direitos fundamentais do indiciado, determina que a autoridade policial aplique, no que for cabível, as disposições referentes ao interrogatório judicial do acusado, como forma de coibir qualquer tipo de tortura psicológica ou física por parte da autoridade policial, por estarem presentes, no mínimo, duas testemunhas que atestem o correto andamento da inquirição, bem como a veracidade do que foi reduzido a termo pelo interrogante.

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

Tal diligência se baseia no reconhecimento perante a autoridade policial de pessoas ou objetos com relação na prática delituosa, por pessoas que já tenham os visto anteriormente. Já a acareação, ocorre quando ocorre divergência nas declarações prestadas por pessoas que presenciaram o fato delituoso, a fim de sanear o procedimento, eliminando informações dúbias que atrapalham a busca pela verdade real dos fatos.

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

O exame de corpo de delito é aquele realizado pelos peritos criminais, e atestam a materialidade do crime. Segundo Távora (2015, p. 134) “a existência da infração é demonstrada pela elaboração do competente exame e a ausência de realização da perícia não pode ser suprida, nem mesmo, pela confissão do suspeito”. Assim sendo, trata-se de diligência obrigatória que deve ser garantida pela autoridade policial.

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

A identificação datiloscópica serve para diferenciar o indiciado das outras pessoas, sendo cabível apenas nos casos em que não se é possível identificar

civilmente o indiciado, conforme disciplina a Constituição Federal, que em seu art. 5º, inc. LVIII, postula que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Sendo assim, tem-se como clara a intenção do constituinte de manter a identificação datiloscópica como medida excepcional, tendo em vista ser um método invasivo e que na visão de muitos doutrinadores acaba por ferir o princípio da não autoincriminação (“*nemodeneatur se detegere*”).

Quanto à juntada da folha de antecedentes (FAC), serve para demonstrar ao juízo a vida pregressa do indiciado, se já suportou outras investigações policiais, bem como se já possui registros policiais em seu nome.

X - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Tal providência proporcionará ao juízo, no momento da dosimetria da pena, estabelecer se o acusado será beneficiado, ou não, por circunstâncias que atenuam a pena, caso haja condenação ao final da fase processual da persecução penal.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Providência que foi recentemente inserida no rol do art. 6º do CPP, a colheita de informações sobre a existência de filhos, bem como as condições que eles ostentam, vem atribuir um caráter protetivo aos dependentes dos indiciados, que podem futuramente, com o advento de uma sentença penal condenatória, ficar totalmente vulneráveis financeiramente e psicologicamente, devendo o juízo tomar as providências necessárias quanto a estes.

Outra providência trazida pelo CPP é a reprodução simulada dos fatos, popularmente conhecida como “reconstituição”, que encontra-se em seu art. 7º, e disciplina:

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Trata-se da tentativa de reproduzir a forma e as circunstâncias em que se deu a prática do crime, o *modus operandi*, bem como a reação do investigado perante a reprise da atitude criminosa que lhe foi imputada.

Tais providências dirigem a autoridade policial na condução da investigação, sendo algumas obrigatórias, devido a extrema necessidade de sua realização, e outras apenas indicações legais para o melhor transcorrer da apuração. Insta salientar que não apenas o CPP disciplinou providências a serem tomadas pelos delegados no decorrer do inquérito policial, a própria lei n.º 12.830/13, recente diploma legal que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pela autoridade policial, traz medidas a serem tomadas com o fim de possibilitar uma melhor qualidade do inquérito policial.

Podemos destacar, dentre as atitudes elencadas na lei n.º 12.830/12, o indiciamento, que conforme o art. 2º, §6º desta lei:

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

O indiciamento é o ato pelo qual o delegado de polícia comunica formalmente o suposto autor do delito, a sua condição de principal suspeito da prática da infração penal objeto da investigação. Segundo Távora (2014, p. 144), “saímos do juízo de possibilidade para o de probabilidade e as investigações são centradas em pessoa determinada”.

Assim sendo, o então investigado passa à condição de indiciado, devendo a autoridade policial fundamentar o ato, esclarecendo os elementos que o levaram a tomar tal providência. O fundamento do indiciamento está no direito que o investigado têm de ser informado sobre qualquer investigação por ele suportada, tendo ele instrumentos capazes de cessar o andamento das investigações, quando fundadas em mero alvedrio da autoridade policial.

## CAPÍTULO III

### 3. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL NA FASE INQUISITORIAL DA PERSECUÇÃO PENAL

#### 3.1 JUÍZO DE TIPICIDADE REALIZADO PELA AUTORIDADE POLICIAL NO MOMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

O juízo de tipicidade consiste na verificação de uma determinada conduta objetivando compreender se ela se “amolda” a algum dos crimes previstos na norma penal. Assim sendo, o juízo de tipicidade busca determinar se o fato é criminoso ou não, em caso positivo, determinar ainda qual crime foi cometido.

Quanto a sua realização no momento das investigações policiais, o Código de Processo Penal confere ao delegado de polícia em seu art. 5º, §3º, a realização de um juízo de tipicidade, pelo qual, a autoridade analisará as circunstâncias do fato e identificará se se encontra presente a tipicidade, pressuposto de uma conduta criminoso como já abordado anteriormente em suas duas hipóteses – formal e material.

O art. 5º, §3º do CPP disciplina que:

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito

Através interpretação extensiva de tal dispositivo, podemos compreender que quando não verificada a existência de infração penal pela autoridade policial, não restará obrigação ao delegado quanto à instauração de procedimento investigatório, pois, devido ao próprio princípio da obrigatoriedade, premissa que justifica o seu dever legal de agir, só é gerado o dever quando da ocorrência de um fato criminoso, que obviamente, se trata de um fato típico.

Os delegados de polícia, Raphael Zanon da Silva e Rodolfo Luiz Decarli, em artigo publicado na revista eletrônica “Jus Navigandi”, ampliam a ideia trazida pelo Código de Processo Penal citando uma das características da atuação da autoridade policial durante as investigações policiais, qual seja, a discricionariedade, que como já mencionado, atribui à autoridade o poder de decidir como conduzir as investigações conforme critérios de conveniência e oportunidade. Eles mencionam que:

Assim, vê-se que a atividade do Delegado de Polícia, quanto aos atos de polícia judiciária, é motivada pela sua livre convicção, respeitados, naturalmente, os limites da legalidade. Evidente que não pode o Delegado de Polícia agir fora dos ditames da lei, porém, tampouco se pode dizer que sua atividade se restrinja à mera e fria subsunção dos fatos aos tipos legais. Pelo contrário, a atividade do Delegado de Polícia implica em verdadeira análise técnico-jurídica dos fatos, a qual não se limita a um simples juízo de tipicidade, mas envolve, também, certo grau de discricionariedade.

Ressaltando a subserviência à lei, os autores reafirmam a realização de análise técnico-jurídica pelo delegado, que não se detém à simples subsunção do fato à norma, o que permitiria aos delegados realizar o reconhecimento do princípio

da insignificância de maneira fundamentada seguindo o postulado na Constituição Federal que determina que toda e qualquer decisão deva ser fundamentada, expondo os motivos pelos quais levaram a tal deliberação.

### **3.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO INQUÉRITO POLICIAL**

Questão que gerou inúmeras discussões na doutrina e que ainda carecia de uma chancela jurisprudencial por parte dos tribunais superiores, a aplicabilidade do princípio da insignificância pela delegado de polícia na fase do inquérito policial chegou ao Superior Tribunal de Justiça pela grande repercussão criada entre os estudiosos que divergiam quanto à possibilidade ou não de tal aplicação.

Ao deliberar sobre a possibilidade da valoração do crime de bagatela pelo delegado de polícia, a 5ª Turma entendeu que:

Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto.

(HC 154.949/MG, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 03.08.2010, noticiado no informativo 441)

Assim sendo, decidiu que o princípio da insignificância deve ser analisado apenas na fase processual da persecução penal, ficando à cargo da autoridade judicial efetuar o reconhecimento do postulado da bagatela, restando para a autoridade policial o dever de agir, seja procedendo a instauração de inquérito como até mesmo a efetuando prisão em flagrante, mesmo sendo tal medida uma exceção, por restringir um direito fundamental do investigado, qual seja, sua liberdade de locomoção.

Todavia, o próprio STJ, em muitos casos têm aplicado o princípio durante o decorrer das investigações policiais trancando o procedimento com fulcro na exclusão da tipicidade material da conduta. Como podemos observar na seguinte decisão:

2. Cumpre esclarecer que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. Precedentes.

(RHC 32785/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 23/08/2016)

Em suma, a medida que poderia já ter sido tomada pela autoridade policial quando do conhecimento da infração penal, ou no próprio decorrer das investigações através da análise dos elementos de prova já obtidos, teve de ser efetuada pelo judiciário, órgão inerte e que teve de ser provocado pela parte interessada no intuito de trancar o procedimento policial, procedimento este que de certo modo já culmina em uma repercussão social negativa para o então investigado, e que acaba custando tempo ao delegado, que geralmente se encontra

lotado de atribuições e ao próprio judiciário, órgão abarrotado de demandas que tem a tarefa de analisar o caso concreto para então poder julgar pela incidência ou não do crime de bagatela.

De certo modo, fica evidenciada com a postura do Superior Tribunal de Justiça, uma decisão de caráter institucional, que privilegia os órgãos jurisdicionais e ao mesmo tempo reduz a possibilidade de atuação da autoridade policial, que caso siga o entendimento jurisprudencial do tribunal superior, seguirá obrigado a instaurar procedimento investigatório, mesmo quando já possível de se vislumbrar o reconhecimento da insignificância pelo judiciário.

### **3.3 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Grande parte da nossa doutrina contemporânea tem tratado sobre o assunto, e mais ainda, tem se posicionado acerca de tal celeuma. Com fulcro na atual situação em que se encontra nosso poder judiciário, bem como nosso sistema prisional, e ainda, se adotando uma posição mais garantista no que se refere a possibilidade de se impor a um investigado medidas constrangedoras quando verificadas investigações sob fatos atípicos direcionam grande parte da doutrina para a aceitação da aplicabilidade do princípio da insignificância como forma de se tutelar direitos fundamentais dos investigados, bem como de impedir que chegue ao judiciário causas temerárias que não causem repercussão perante a sociedade e baseadas em lesões ínfimas aos bens jurídicos dos lesionados.

Tal medida preserva o caráter de *ultimaratio* do direito penal e a fragmentariedade de bens jurídicos tutelados, sendo atingidos pela normal penal apenas aqueles que tornem impossível o convívio civil, bem como atrapalhem o bem-estar social.

Podemos extrair essa visão doutrinária através de autores como KHALED JÚNIOR (2014, p. 51), que aduz:

Não só os delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.

O autor leva a discussão a um outro patamar, descrevendo a aplicação do postulado da bagatela como uma obrigação por parte da autoridade policial que deve afastar condutas atípicas da batuta sistema penal.

Masson (2015, p. 44), entende que:

O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial.

Não se pode negar a existência de condutas onde se manifeste clara a aplicação do postulado da insignificância. O autor exemplifica o entendimento supondo um furto de um pãozinho avaliado em poucos centavos, deste modo, uma conduta que causa ínfima lesão ao bem jurídico, que não expõe a sociedade a

perigo, que não comporta alto grau de reprovabilidade social e que não ocorre de maneira ofensiva, sendo levada ao Poder Judiciário, acaba por banalizar o Direito Penal, desrespeitando princípios basilares como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade.

Nucci (2015, p. 135), afirma que “não há que se falar em instauração de inquérito policial, e muito menos em prisão em flagrante, diante de fato insignificante”, tais medidas constrangedoras são a exceção, assim sendo, só devem ocorrer diante de inúmeras provas de induzam a autoridade policial ao reconhecimento da tipicidade da conduta.

Fundamentando seu entendimento através da lei, Nicollit (2012, p. 86) interpreta o dispositivo do Código de Processo Penal de maneira extensiva, o que acaba por mitigar o princípio da obrigatoriedade que rege a função do delegado de polícia:

Verificada a improcedência das informações (artigo 5º, parágrafo 3º, do CPP) por força do princípio da insignificância, a autoridade policial não estará obrigada a lavrar o flagrante ou baixar portaria instaurando o inquérito policial. Possui nesse momento autoridade para fazer o primeiro juízo de tipicidade

Podemos observar que a própria doutrina apresenta inúmeros argumentos legítimos com o propósito de propiciar ao delegado mais liberdade no exercício de suas atribuições. Demonstrasse clara a preocupação dos autores de proteger os investigados de uma atuação incoerente por parte do Estado, bem como de criar meios alternativos que auxiliem a desobstrução do Poder Judiciário e do sistema prisional.

### **3.4 REPERCUSSÃO DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Como já mencionado alhures, a persecução penal se baseia em duas fases distintas entre si, são elas, a inquisitorial, presidida pela autoridade policial e a fase judicial, onde se fazem presentes os órgãos jurisdicionais, que atuam exercendo sua função típica.

Assim sendo, toda e qualquer persecução penal demanda a atuação de vários agentes públicos estatais, tais como delegados de polícia, promotores de justiça, juízes de direito e defensores públicos, que, por muitas vezes, se encontram superlotados de tarefas e atribuições, o que prejudica a prestação dos serviços por eles prestados e causam prejuízos à todos aqueles que deles necessitam.

Atualmente, nosso Poder Judiciário encontra-se estigmatizado pela sua morosidade no andamento dos processos judiciais, fato que ocorre devido as condições precárias em que o órgão se encontra. Condições físicas, e principalmente recursos humanos insuficientes, são as principais causas de toda essa lentidão. O judiciário acaba não satisfazendo os anseios daqueles que necessitam da prestação jurisdicional, que muitas vezes necessitam dessa resposta judicial com urgência e quando finalmente a tem acaba não surtindo os efeitos pretendidos devido a mora na resolução do caso.

Os próprios legisladores, por já conhecerem a situação caótica do nosso Poder Judiciário, editaram diversas legislações que traziam medidas alternativas que

buscam desafogar a função jurisdicional. Dentre elas podemos citar a busca pela resolução dos conflitos através da conciliação e arbitragem na esfera cível, e medidas alternativas à prisão no direito material penal, bem como medidas cautelares e despenalizadoras no direito processual penal, como a transação penal, reparação civil dos danos, suspensão condicional do processo, dentre outras.

O princípio da insignificância, cuja incidência culmina na atipicidade material da conduta, quando aplicado pelo delegado de polícia ainda na fase do inquérito policial, desde que se atendo à vida pregressa do investigado e certificando-se de que ele ainda não fora beneficiado por tal instituto, visando não incentivá-lo ao cometimento de pequenos delitos suscetíveis de aplicação de tal premissa, mostra-se medida alternativa e eficaz para combater a chegada de demandas judiciais irrelevantes ao Poder Judiciário, poupando inclusive os demais órgãos já citados de se debruçarem diante de uma conduta que não gerou uma repercussão considerável socialmente, muito menos ocasionou lesão significativa ao bem jurídico do lesado.

Têm-se atualmente, suporte doutrinário e jurisprudencial capaz de auxiliar a valoração do crime de bagatela diante do caso concreto, tais como o vasto número de doutrinadores que tratam em suas obras do princípio e da possibilidade de sua incidência no caso concreto, bem como os vetores desenvolvidos através da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que indicam os requisitos necessários ao emprego da premissa bagatelar.

Segundo Henrique Hoffmann Monteiro de Castro, delegado de polícia civil do Estado do Paraná, em artigo publicado em sua coluna na revista eletrônica Consultor Jurídico (ConJur), com o título “Delegado pode e deve aplicar excludentes de ilicitude e culpabilidade”, traz o seguinte entendimento:

É um direito de cada cidadão que a autoridade de polícia judiciária sirva como primeiro anteparo de proteção do Estado na persecução penal, razão pela qual não se deve subtrair do delegado de polícia sua análise jurídica fundamentada apta a obstar encarceramentos desnecessários.

Essa análise jurídica realizada pelo delegado, primeira autoridade a tomar conhecimento das condutas criminosas ou que ao menos aparentam ser transgressoras, pode garantir ao investigado o exercício de direitos fundamentais, essencialmente o mais importante deles, o direito à liberdade de ir e vir. Ainda segundo Castro:

Uma vez que não pode transigir com direitos fundamentais do cidadão, o delegado de Polícia não pode ser coagido a levar adiante uma investigação policial temerária. Garantir a liberdade fundamentada de ação da Polícia Judiciária significa ampliar as possibilidades de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Permitir a ampliação das possibilidades da salvaguarda de direitos fundamentais é um dever do Estado, bem como das autoridades que o representam. Significa encurtar o caminho para o gozo de prerrogativas basilares e desafogar órgãos congestionados de tarefas e afazeres de condutas irrelevantes.

Ainda sobre a possibilidade de aplicabilidade do postulado da insignificância pela autoridade policial, David Queiroz, delegado de polícia do Estado de Santa Catarina, ressalta no seu artigo “Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! Mas quem garante os direitos do garantidor?”, de sua autoria publicado na revista eletrônica Empório do Direito, em 02 de julho de 2015 que:

Nesse contexto, a função de um Delegado de Polícia vai muito além da tarefa de prender. Por ser o primeiro profissional com atribuição legal para realizar análise jurídica dos fatos, o primeiro “juiz” da causa, incumbe ao Delegado de Polícia a preservação do interesse do Estado de proteção dos indivíduos de uma injusta perseguição.

É nítido que os delegados buscam expandir o rol de prerrogativas que lhe são ofertadas, para que além de facilitar sua atuação diante de determinadas condutas, possam reduzir os ônus suportados pelos investigados em uma investigação policial, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

O delegado de polícia, atualmente, segundo todos os requisitos para ingresso na carreira, bem como o status de carreira jurídica que ostenta e o fato de ser, por muitas vezes, a primeira autoridade a ter contato com as condutas em que se deva realizar um juízo de tipicidade, pode se mostrar uma alternativa viável à desobstrução do poder judiciário, e conseqüentemente, ao sistema prisional.

Insta salientar, que o procedimento investigatório possui, além da própria diligência da autoridade que o conduz, o controle externo de um órgão independente e autônomo, qual seja, o Ministério Público, que segundo mandamento constitucional consagrado no art. 129, inc. VII da Constituição Federal de 1988 tem como função:

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Sendo assim, além da análise jurídica realizada pelo delegado de polícia nos casos em que reste clara e evidente a incidência da premissa bagatelar, seria fundamental o referendo por parte do membro do *parquet*, que zelando pela fiscalização do ordenamento jurídico, atestaria, segundo todo material probatório colhido, a legitimidade da medida tomada pela autoridade policial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em conta que o encarceramento da pessoa humana é medida extrema, além do próprio fato do Poder Judiciário se encontrar atualmente lotado de processos, o que culmina na morosidade da justiça penal e, em alguns casos, na ineficácia da prestação jurisdicional, resta como necessidade a busca por medidas alternativas que de certo modo filtrem as condutas levadas ao judiciário, para que ele se debruce apenas diante das condutas que causam relevante lesão aos bens jurídicos tutelados pela normal penal e que impeçam a conservação da paz social.

Foi com esse pensamento, que em meados dos anos 60, Claus Roxin decide incorporar sua obra voltada ao Direito Penal, uma premissa romana aplicada ao direito privado que pregava que os órgãos jurisdicionais apenas deviam deliberar acerca de matérias relevantes, com o fim de acabar com a banalização do órgão, que acabava por receber demandas insignificantes.

Tal pensamento foi bem recebido pela grande doutrina, vindo a perdurar até os dias atuais devido ao contemporâneo problema do congestionamento da justiça penal, e ainda pelo fato da natureza do Direito Penal punir com medidas mais severas aqueles que infrinjam suas normas, como já mencionado, restringindo o exercício de direitos fundamentais, podendo culminar inclusive no encarceramento destes.

O princípio da insignificância, ou crime de bagatela, é atualmente disciplinado pela grande parte da doutrina, o que traduz a sua grande incidência, bem como as inúmeras controvérsias por parte dos aplicadores do Direito em relação à sua ocorrência, chegando a ser inclusive o motivo de diversas decisões dos tribunais superiores, que cada vez mais vêm contribuindo para uma aplicação uniforme e sistematizada da premissa, principalmente a partir do momento em que o Superior Tribunal de Justiça passou a considerar legítimo o emprego do princípio através do preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

Segundo o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, a premissa bagatelar deve ser reconhecida apenas no momento da fase processual da persecução penal, ficando à cargo apenas dos órgãos jurisdicionais a sua valoração no caso concreto. Excluiu-se a possibilidade de aplicação do princípio pela autoridade policial no inquérito policial, permanecendo a autoridade com o dever legal de agir mesmo diante das condutas em que se mostre clara e evidente a incidência do crime de bagatela.

Data vênia, tal posição acaba por mitigar uma prerrogativa da autoridade policial exposta no artigo 5º, §3º do Código de Processo Penal, o juízo de tipicidade, e revela de certo modo um entendimento que privilegia a instituição jurisdicional, que acaba sendo o único remetente do princípio em estudo.

Insta salientar, que o próprio STJ por diversas vezes já trancou investigações policiais com fulcro na insignificância, o que por motivos de praticidade e eficiência, poderia ter sido realizado anteriormente pela autoridade policial, que é, em muitos casos, a primeira autoridade a tomar conhecimento das condutas a serem analisadas.

O delegado de polícia, autoridade reconhecida por lei como de carreira jurídica, bacharel em Direito e profissional já com, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica antecedentes a posse do cargo, possui capacidade de analisar o

caso concreto e de acordo com o material probatório colhido reconhecer a insignificância, assim como reconhece a necessidade de representação por prisões cautelares, bem como de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Em suma, torna-se incoerente restringir a análise técnico-jurídica da autoridade policial com o único fim de representar por medidas mitigadoras de direitos fundamentais, e vedá-lo de garantir aos investigados o exercício de direitos basilares que lhe são devidos.

Direcionar o investigado a um processo penal moroso, que abala a dignidade da pessoa, fazendo-a passar por inúmeros constrangimentos para que possa ter reconhecido um direito que já poderia ter sido viabilizado muito antes, ainda na fase pré-processual, significa contrariar a essência do Estado Democrático de Direito.

Por fim, trata-se de dever da autoridade policial velar pelos direitos fundamentais das pessoas, garantindo os princípios e normas previstos na Constituição Federal e poupando todas outras autoridades atuantes na persecução penal de atuarem em ações temerárias que não possuem um lastro probatório contundente.

## REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal**. RT, 2010.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 23 set 2016.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 11 out 2016.
- BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 23 set 2016.
- BRASIL. **Lei n.º 12.830/13**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)> Acesso em: 20 out 2016.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. São Paulo, Saraiva, 2014.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 02: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)**. 5.ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2005.
- CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Revista eletrônica **Consultor Jurídico**, set, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-06/academia-policial-delegado-aplicar-excludentes-ilicitude-culpabilidade>> Acesso em: 04 nov 2016.
- CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Revista eletrônica **Consultor Jurídico**, ago, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policial-delegado-aplicar-principio-insignificancia>> Acesso em: 04 nov 2016.
- DECARLI, Rodolpho Luiz; Silva, Raphael Zanon da. Revista eletrônica **Jus Navigandi**, ago, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41457/o-indiciamento-e-a-independencia-funcional-do-delegado-de-policial>> Acesso em: 04/11/2016.
- GOMES, Luiz Flávio. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal**. RT, 2010. Jusbrasil. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153314876/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-490599-rs-2014-0066028-8>> Acesso em: 24 set 2016.

KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial.** Justificando. 25 nov. 2014.

MASSON, Cléber. **Direito penal esquematizado – Parte Geral.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MASSON, Cléber. **Direito penal esquematizado – Parte Geral.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 6.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

QUEIROZ, David. Revista eletrônica **Empório do Direito**, jul 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/delegado-de-policia-o-primeiro-garantidor-de-direitos-fundamentais-mas-quem-garante-os-direitos-do-garantidor-por-david-queiroz/>> Acesso em: 04 nov 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.  
ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.** Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SALIM, Alexandre. AZEVEDO, Marcelo de André. **DIREITO PENAL – PARTE GERAL.** 6ª ed. Salvador. Juspodivm, 2016.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal – Parte Geral.** Juspodivm, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral.** Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=247349&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>> Acesso em: 25 set 2016.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=principio+da+insignificancia&b=ACOR&p=true&l=10&i=10>> Acesso em: 20 set 2016.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=aus%E2ncia+de+periculosidade+insignific%E2ncia&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 24 set 2016.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=trancamento+inquerito+insignificancia&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>> Acesso em: 01 nov 2016.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>> Acesso em: 01 nov 2016.

Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28dever+ser+relevados+o+valor+do+objeto+do+crime+e+os+aspectos+objetivos+do+fato%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zhfcm7g>> Acesso em: 24 set 2016.

Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo756.htm>> Acesso em: 24 set 2016.

Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28para+se+afirmar+que+a+insignificancia+pode+conduzir++%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gtepgv8>> Acesso em: 25 set 2016.

Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28em+quantidade+%EDnfima%2C+para+uso+pr%F3prio%2C+cometido+no+interior+de+organiza%E7%E3o%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/grkyb4s>> Acesso em: 25 set 2016.

Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hc+111017%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hq3np94>> Acesso em: 25 set 2016.

Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28insignificancia+atipicidade+material%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j7yx8y7>> Acesso em: 20 set 2016.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 10ª edição. Salvador, Bahia, Juspodivm, 2015.